



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra

(CIDADE DA SAÚDE)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 84 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.005.**

**Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2005**

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal).

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

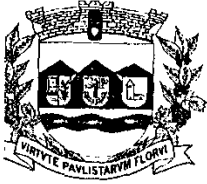
**ARTIGO 1º** - O artigo 7º da Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1.997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - .....

§ 1º - Respondem solidariamente pelo imposto o titular do domínio pleno útil, o possuidor a qualquer título, o usufrutuário, o promitente comprador imitado na posse, o cessionário, o comodatário a título oneroso, excetuando-se dessa responsabilidade o locatário, seja o imóvel pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 2º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a apresentação da certidão negativa do imóvel (CND) expedida pela mesma.

§ 3º - A inscrição no cadastro imobiliário municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno cujo contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, podendo este ato ser promovido pelo vendedor.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra (CIDADE DA SAÚDE)

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades municipais, estaduais, federais e particulares, para manter atualizado o cadastro imobiliário municipal."

**ARTIGO 2º** - Ficam criados os artigos 7º-A e 7º-B na Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

"Artigo 7º-A – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição ou atualização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – demolição ou perecimento das edificações ou construções feitas no imóvel;

II – aquisição ou promessa de compra do imóvel;

III – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, não construída, desmembrada ou ideal;

IV – posse do imóvel exercida a qualquer título;

V - construção de muro ou passeio calçado.

Artigo 7º-B – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao cadastro imobiliário municipal, relação dos lotes que no ano em curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, indicando a localização do imóvel, nome do adquirente com qualificação completa e endereço de correspondência, além da natureza do título de transmissão de posse ou propriedade, a fim de ser feita à devida convocação dos adquirentes.

Parágrafo Único – A vista da relação de que trata este artigo, serão, os contribuintes adquirentes, notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem à atualização do cadastro imobiliário, observado o disposto no artigo 17 desta lei."

**ARTIGO 3º** - O parágrafo único do artigo 14 e o artigo 17 da Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1997 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 14 - .....

Parágrafo Único – Fica facultado ao Município autorizar o pagamento do valor anual do imposto, lançado-o em até 12 (doze) parcelas,



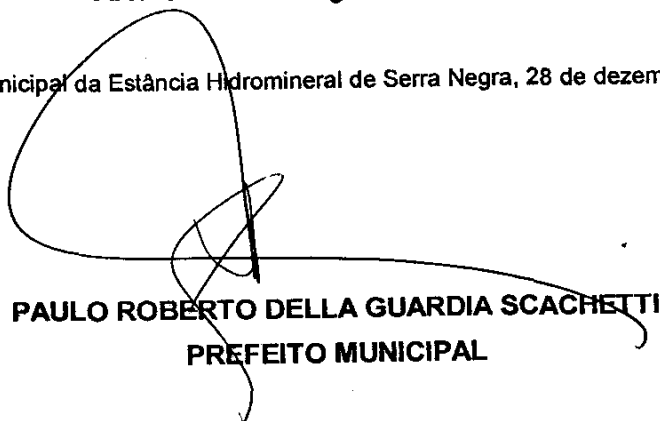
# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra (CIDADE DA SAÚDE)

apresentação da certidão negativa de débitos (CND) do respectivo imóvel, expedida pela municipalidade.”

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 28 de dezembro de 2.005.



**PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Secretaria de Planejamento nesta mesma data.



**RODRIGO COVIELLO PADULA**  
Secretário